

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.213 - MG (2013/0400356-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SAMUEL JHON DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Entendimento firmado nesta Corte Superior.

2. A certa quantidade e a variedade das drogas apreendidas – 38 pedras de crack, 24 buchas de maconha, 7 micro tubos de cocaína, além de um caderno de anotações do tráfico – autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.213 - MG (2013/0400356-8)

RECORRENTE : SAMUEL JHON DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL JHON DE JESUS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.065210-0/000).

O Recorrente foi preso em flagrante no dia 14/08/2013, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque mantinha em depósito, 38 pedras de *crack*, 24 buchas de maconha e 07 tubos de cocaína. O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* referendado pelo Tribunal de origem.

Neste recurso, sustenta-se que o Juízo da causa decretou a prisão preventiva, de ofício, o que seria inadmissível. Aduz-se, também, que a constrição cautelar foi mantida, sem amparo em elementos concretos, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Defende-se, por fim, ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Recorrente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 131/132.

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 141 e 170, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.213 - MG (2013/0400356-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E *CRACK*). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Entendimento firmado nesta Corte Superior.

2. A certa quantidade e a variedade das drogas apreendidas – 38 pedras de *crack*, 24 buchas de maconha, 7 micro tubos de cocaína, além de um caderno de anotações do tráfico – autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de *habeas corpus* originária e manteve a prisão preventiva em testilha, conforme trechos do voto condutor do julgado, *in verbis*:

"[...]

Os documentos trazidos aos autos informam que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de julho de 2013, sendo a prisão convertida, posteriormente, em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/016 (fl. 52 - TJ - HC. Nº 1.0000.13.065210-0/0000).

De revelo pontuar, inicialmente, que a ausência de manifestação do Órgão Ministerial ou da Autoridade Policial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva não contraria as disposições trazidas pela Lei 12.403/11, eis que esta é clara em estabelecer que a prisão em flagrante não mais subsiste de forma independente, devendo o il. Magistrado a quo, logo que receber o respectivo auto de prisão, tomar uma das seguintes providências:

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Destarte, não há que se falar em decretação, ex officio, da custódia cautelar pela MMª Juíza a quo, eis que tal medida possui amparo legal.

Prosseguindo, compulsando os autos constata-se que a d. Magistrada apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, permitindo-lhe sabes os reais motivos da custódia, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

In casu, o laudo preliminar de constatação da substância entorpecente (f. 47) indica que ocorreu a apreensão de maconha, cocaína e crack, divididos em várias porções. Além disso, os depoimentos constantes do APFD constituem-se, ao menos nesse primeiro momento, em prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Quanto aos demais requisitos exigidos para a decretação da custódia cautelar, tem-se a extrema gravidade da conduta, a qual notoriamente traz consequências danosas em grande proporção a toda sociedade. O tráfico lesiona a saúde pública, bem juridicamente tutelado pela norma. Além disso, vejo a periculosidade concreta na conduta do agente diante da diversidade de droga apreendida (maconha, cocaína e crack), bem como pela quantidade, que não pode ser considerada pequena (...)' (fls. 32/36 - TJ - HC. Nº 1.0000.13.065210-0/000)

[...]

Diante do fato, a guarnição se deslocou até o local onde abordaram o paciente e que próximo a ele foram encontrados, além de dinheiro, uma sacola com 38 (trinta e oito) pedras de crack, 24 (vinte e quatro) buchas de maconha, 7 (sete) micro tubos contendo cocaína, além de um caderno de anotações, sendo essas possíveis contas do tráfico (fls. 16/25 - TJ - HC Nº 1.0000.13.065210-0/000).

Inquirido na Delegacia, o paciente confirmou a propriedade das drogas encontradas, relatando que tinha o intuito de vendê-las e, confirmou também, que pratica o tráfico de drogas em outra localidade. (fl. 24 - TJ HC. Nº 1.0000.13.065210-0/000).

Assim, analisando detidamente os autos observa-se que a manutenção da custódia do acusado mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, mormente tratando-se de delito doloso e em razão do modus operandi que envolve elevada quantidade e qualidade de droga.

[...]

De relevo pontuar, por fim, que malgrado a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máximo superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela, a medida cautelar diversa da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia do paciente.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**." (fls. 92/98; grifos no original)

De fato, não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Entendimento firmado nesta Corte Superior, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- *Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la. Não há que falar em nulidade no decisum de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.*

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 263320/MS, Rel. MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2013; sem grifos no original.)

Por sua vez, a certa quantidade e a variedade das drogas apreendidas – **38 pedras de crack, 24 buchas de maconha, 7 micro tubos de cocaína, além de um caderno de anotações do tráfico** – autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Presente, assim, ao menos um dos requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o

Superior Tribunal de Justiça

Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (7 porções de cocaína, 12 porções de crack e 30 porções de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento." (RHC 43.417/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 03/02/2014.)

Para fechar, o Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0400356-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.213 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0112085872013 06521008992013813000 10000130647167000 10000130652100000
10000130652100001 112085872013 6521008992013813000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL JHON DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.